



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

ATO GP Nº 17, DE 07 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre a realização dos exames médicos periódicos pelos(as) magistrados(as) e servidores(as) em exercício no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o [Decreto nº 6.856, de 25 de maio de 2009](#), que regulamenta o art. 206-A da [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Regime Jurídico Único](#), dispondo sobre os exames médicos periódicos de servidores;

CONSIDERANDO o teor da [Resolução nº 141, de 26 de setembro de 2014, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT](#), que dispõe sobre as diretrizes para a realização de ações de promoção da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionados ao trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;

CONSIDERANDO os termos da [Resolução nº 207, de 15 de outubro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ](#), que institui a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto na [Norma Regulamentadora nº 7 \(NR-7\)](#), que estabelece diretrizes e requisitos para o desenvolvimento do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO nas organizações, com o objetivo de proteger e preservar a saúde de seus empregados em relação aos riscos ocupacionais, conforme avaliação de riscos do Programa de Gerenciamento de Risco - PGR da organização;

CONSIDERANDO as Metas Específicas do CNJ para a Justiça do Trabalho em 2025, especialmente a realização de exames periódicos de saúde em 15% dos(as) magistrados(as) e 15% dos(as) servidores(as) e a promoção de pelo menos 3 (três) ações com vistas a reduzir a incidência de casos de uma das cinco doenças mais frequentes constatadas nos exames periódicos de saúde do ano anterior ou de uma das cinco maiores causas de absenteísmo do ano anterior;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 26 da [Ata da Correição Ordinária realizada neste Tribunal pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - CGJT, no período de 2 a 6 de dezembro de 2024](#);

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos relacionados à convocação e participação de magistrados(as) e servidores(as) nos exames médicos periódicos;

CONSIDERANDO o despacho exarado no Processo Administrativo Eletrônico - PROAD nº 70097/2024 (doc. 11),

RESOLVE:

Art. 1º Todos(as) os(as) magistrados(as) e servidores(as) em exercício no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, incluindo aqueles(as) removidos(as), cedidos(as) ou com lotação provisória, nos termos do §2º, do art. 84, da [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), deverão submeter-se ao exame periódico previsto neste Ato.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se igualmente aos ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com o serviço público.

§ 2º A periodicidade do exame será determinada com base na faixa etária, na atividade laboral desenvolvida, considerando o grupo homogêneo de exposição a risco ocupacional, e para fins de renovação do Teletrabalho.

Art. 2º A periodicidade de convocação dos(as) magistrados(as) e servidores(as) para os exames deverá ser, no mínimo:

I - anual:

- a) a partir dos 45 anos de idade;
- b) em casos de exposição a riscos ocupacionais (físicos, químicos ou biológicos); e
- c) para magistrados (as) e servidores(as) em regime de teletrabalho, integral ou parcial.

II - bienal, nos demais casos.

§ 1º Compete à Seção de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) a definição e revisão dos grupos homogêneos de exposição a fatores de risco ocupacionais, mencionados no inciso I, alínea "b", do *caput* deste artigo, em conformidade com os normativos aplicáveis.

§ 2º A convocação para realização de exames periódicos somente ocorrerá após um ano de exercício neste Tribunal.

§ 3º A Seção de Programas de Saúde enviará os convites para os exames periódicos:

I - conforme a periodicidade das alíneas "a" e "b" do inciso I do *caput* deste artigo; ou

II - 30 dias antes do vencimento do Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, nos casos previsto na alínea "c" do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 4º Para os(as) magistrados(as) e servidores(as) em regime de teletrabalho, a realização do exame periódico será considerada em conformidade com o prazo normativo quando efetuada no período de até 30 dias anteriores ou posteriores à data de validade do último Atestado de Saúde Ocupacional emitido.

§ 5º A Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) será informada periodicamente sobre os casos relacionados à convocação de magistrados(as) ou servidores(as) em regime de teletrabalho, que descumprirem o prazo estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 6º Faculta-se aos(às) magistrados(as) e servidores(as) em regime de teletrabalho integral nacional a solicitação de realização do exame médico periódico em outro órgão da Justiça do Trabalho, para atender ao disposto na alínea "c" do inciso I deste artigo, não podendo essa solicitação ser concedida por dois anos consecutivos, visando o acompanhamento adequado da saúde ocupacional.

§ 7º Os(As) magistrados(as) e servidores(as) em regime de teletrabalho integral no exterior ou em teletrabalho parcial deverão comparecer presencialmente a um dos ambulatórios médicos do TRT-2 para a realização do exame médico periódico anual.

Art. 3º Serão solicitados exames complementares, indicados no Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, aos(às) integrantes dos grupos homogêneos de exposição a fatores de risco ocupacionais.

§ 1º Somente após a realização de todos exames complementares por empresa contratada pelo Tribunal para essa finalidade, será agendada consulta com o(a) médico(a) do trabalho para avaliação clínica e emissão do Atestado de Saúde Ocupacional.

§ 2º A participação nos exames médicos periódicos é condição para que os(as) servidores(as) ocupantes do cargo de técnico judiciário – área administrativa - especialidade polícia judicial participem dos Testes de Condicionamento Físico, realizados anualmente como parte do Programa de Reciclagem Anual para a percepção e manutenção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS.

Art. 4º É obrigatória a convocação para a realização do exame médico periódico de magistrados(as) e servidores(as) ativos(as), cujo agendamento deverá ser realizado por meio do *link* de convite enviado ao *e-mail* institucional ou diretamente pelo Sistema Integrado de Gestão de Saúde - SIGS, disponível na intranet, no prazo de até 30 dias após a convocação.

§ 1º Em caso de recusa, o(a) convocado(a) deverá formalizar sua decisão por meio do Sistema Integrado de Gestão de Saúde (SIGS), utilizando o *link* enviado por *e-mail* pela Secretaria de Saúde.

§ 2º Caso não haja manifestação expressa de recusa e transcorrido o prazo de 90 dias sem o devido agendamento, a recusa será registrada no Sistema Integrado de Gestão de Saúde pela Seção de Programas de Saúde.

§ 3º O(A) magistrado(a) ou servidor(a) poderá reconsiderar sua decisão a qualquer momento dentro do ano-calendário, mediante envio de *e-mail* para examesperiodicos@trt2.jus.br ou realizando o agendamento do Exame Médico Periódico por autoatendimento no Sistema Integrado de Gestão de Saúde - SIGS.

§ 4º A recusa em determinado exercício não isenta o Tribunal da obrigação de incluir o(a) magistrado(a) ou servidor(a) nos Exames Médicos Periódicos dos exercícios subsequentes.

§ 5º Os(As) magistrados(as) e servidores(as) pertencentes a grupos homogêneos de risco ocupacional, conforme indicação do SESMT, que recusarem a realização do exame deverão ser

afastados(as) do ambiente de risco ocupacional para preservação de sua saúde, sendo seu retorno condicionado à efetiva participação no exame médico periódico.

§ 6º A Secretaria de Saúde informará à Secretaria de Gestão de Pessoas, os(as) magistrados(as) e servidores(as) que não realizaram exame médico periódico nos termos deste Ato, para as providências cabíveis.

Art. 5º Ao(A) magistrado(a) e servidor(a) convocado(a) para o exame médico periódico será devido:

I - o abono administrativo do dia da avaliação médica realizada nos ambulatórios do TRT-2, se lotado(a) na Grande São Paulo ou Baixada Santista;

II - a solicitação do abono das horas ausentes no dia da avaliação médica, por meio de pedido específico via Proad (Protocolo Administrativo: RH - Abono de horas) aos(às) convocados(as) lotados(as) na Capital de São Paulo.

§ 1º Para usufruir do abono previsto, o(a) magistrado(a) deverá comunicar o agendamento da consulta, antes de sua realização, diretamente à Secretaria de Assessoramento à Convocação de Magistrados de Primeiro e Segundo Grau, pelo *e-mail* convjuizes@trt2.jus.br e, no caso do(da) servidor(a), a comunicação do agendamento deverá ser dirigida à sua chefia imediata, antes de sua realização, pelo *e-mail* corporativo de sua unidade.

§ 2º É direito do(a) magistrado(a) e do(a) servidor(a) que o exame médico periódico seja realizado em dia de trabalho efetivo, sendo vedada a realização do exame durante licença médica ou outros afastamentos, podendo, no entanto, ser facultada a realização do exame durante o período de férias, caso o(a) interessado(a) manifeste expressamente essa solicitação.

Art. 6º O exame médico periódico contemplará os exames definidos no PCMSO, alinhados aos riscos ocupacionais identificados no Programa de Gestão de Riscos - PGR vigente, e constará, no mínimo, de:

I - anamnese clínico ocupacional;

II - exame físico geral (dados vitais e antropométricos) e exame psíquico;

III - análise de eventuais exames complementares estabelecidos para promoção de saúde; e

IV - parecer final do(a) médico(a) sobre a aptidão para a função (Atestado de Saúde Ocupacional).

§ 1º A coleta dos dados vitais e antropométricos do exame físico geral será realizada pelos(as) profissionais da Seção de Enfermagem.

§ 2º A validade do Atestado de Saúde Ocupacional é de até 1 (um) ano a contar da data de sua emissão, conforme previsto no art. 2º Inciso I, deste Ato, e de 2 (dois) anos para os Atestados de Saúde Ocupacionais previstos no Inciso II do mesmo artigo.

§ 3º Quando da conclusão dos exames médicos, a Secretaria de Saúde emitirá o Atestado de Saúde Ocupacional, em meio eletrônico, e enviará para o *e-mail* institucional do(a) convocado(a).

Art. 7º Caso o(a) convocado(a) disponha de exames laboratoriais, realizados em prazo não superior a 6 (seis) meses da data de avaliação clínica, poderá trazê-los no momento da consulta.

Art. 8º Se houver necessidade de nova consulta para apresentar exames solicitados e concluir o exame médico periódico, o retorno deverá ser agendado no autoatendimento do Sistema Integrado de Gestão de Saúde - SIGS, dentro do prazo de até 45 dias da consulta, com o(a) médico(a) que iniciou o atendimento, garantindo-se, conforme o caso, o direito a abono previsto no art. 5º deste Ato.

Art. 9º O resultado do Exame Médico Periódico poderá ser:

I - “Apto”;

II - “Apto com Restrições”; ou

III - “Inapto”.

Parágrafo único. Caso o Atestado de Saúde Ocupacional emitido após o exame médico periódico indique a necessidade de reavaliação, o(a) examinado(a) será convidado(a) a comparecer novamente no prazo recomendado, sendo que as reavaliações de acompanhamento não serão consideradas um novo Exame Médico Periódico.

Art. 10. No Atestado de Saúde Ocupacional emitido com conclusão de “apto com restrições” deverá constar:

I - se as restrições são definitivas ou temporárias, caso em que deve constar o prazo;

II - as restrições recomendadas, entre as seguintes:

a) retorno gradual ao trabalho;

b) evitar digitação de forma intensiva ou frequente;

c) evitar elevar carga superior com indicação de peso máximo e membro superior atingido;

d) evitar deambular de forma intensiva ou frequente;

e) evitar subir escadas de forma frequente ou habitual;

f) evitar posições antiergonômicas;

g) evitar tarefas de alta complexidade ou com premência de tempo para sua realização;

h) evitar atendimento ao público;

i) deverá realizar pausas laborais por número de minutos específicos para cada hora trabalhada definido pelo(a) médico(a) examinador(a);

j) deverá ser acompanhado pelo serviço de saúde;

k) recomendar teletrabalho exclusivo; ou

l) restrição da área geográfica de atuação.

§ 1º As recomendações de restrições definitivas, restrições temporárias por mais de 90 dias e restrições das alíneas “k” e “l” deste artigo, serão submetidas à avaliação por junta médica que poderá ratificar ou não as recomendações.

§ 2º Restrições temporárias só terão validade até a data de retorno em que o(a) periciado(a) deve comparecer para reavaliação.

§ 3º Em caso de restrições definitivas previamente assentadas ao prontuário, o Atestado de Saúde Ocupacional deve fazer menção à data de início das restrições e qual a junta médica que as prescreveu.

§ 4º As reavaliações das restrições serão realizadas em perícia médica e não em exame médico periódico, sendo conduzidas por perito ou junta médica, conforme prescrito no §1º deste artigo.

§ 5º Quando os atestados indicarem restrições, a Secretaria de Assessoramento à Convocação de Magistrados de 1º e 2º Graus e a Corregedoria Regional do TRT-2 serão notificadas no caso de magistrados(as), ou a chefia imediata, no caso de servidores(as), com o objetivo de ajustar os serviços à escala e à divisão de trabalho na lotação.

Art. 11. Ao(À) examinado(a) considerado(a) inapto(a), será concedida licença médica, ficando-lhe facultado(a) solicitar novo agendamento de exame médico periódico no momento do retorno ao trabalho.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 13. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

VALDIR FLORINDO
Desembargador Presidente do Tribunal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.